



### DIREITO À LIBERDADE EM RISCO

## Conselho Constitucional chancela violação da Constituição da República em relação aos prazos de prisão preventiva

- A reforma legislativa em Moçambique sempre foi matéria premente e necessária em virtude do facto de boa parte da legislação nacional ter sido herdada do período colonial<sup>1</sup> e já não se ajustar à realidade dos tempos actuais.



<sup>1</sup> Com a independência nacional, a Constituição da República de 1975, estabelecia, o artigo 71, que toda a legislação colonial que não fosse contrária a Constituição mantinha-se em vigor.



É neste pressuposto que se tem assistido ao longo dos últimos anos um movimento legiferante tendente a reformar diversos sectores legislativos nacionais, tais como a aprovação de um novo Código Comercial, Lei da Família, Lei das Sucessões.

Na senda desse movimento legislativo reformador foram aprovados os novos Códigos Penal<sup>2</sup> e de Processo Penal<sup>3</sup>. Desde sempre estes processos reformadores têm sido alvo de duras críticas que conduziram a alterações pontuais na legislação recente.

Foi nesta ordem de ideias que a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) liderou um movimento com vista a ajuizar junto do Conselho Constitucional a acção de fiscalização sucessiva da constitucionalidade de algumas normas contidas no novo Código de Processo Penal, com destaque para as normas relativas aos prazos de prisão preventiva. O Código de Processo Penal ora aprovado não estabelece os prazos de prisão preventiva desde a pronúncia até à decisão judicial condenatória em primeira instância, e desde a decisão judicial condenatória até o trânsito em julgado. Tal omissão dos prazos constitui uma

violação à Constituição<sup>4</sup>, pois que permite que um cidadão se encontre preso por tempo indeterminado, violando o direito fundamental à liberdade<sup>5</sup>.

O Conselho Constitucional veio, por Acórdão<sup>6</sup> de 17 de Junho, considerar que as referidas normas não são inconstitucionais pelo facto de o prazo máximo de prisão preventiva ser igual ao período da condenação.

Não se pode achar este entendimento válido uma vez que o Conselho Constitucional confunde o cumprimento da pena com a prisão preventiva. A prisão preventiva é um instrumento provisório que deve ser aplicado com razoabilidade. Já a pena constitui uma sanção imposta a certa pessoa pelo cometimento de um crime e que consiste na privação da liberdade.

A prisão preventiva não pode surgir como antecipação do cumprimento da pena, em desrespeito ao princípio da presunção da inocência, com assento na nossa lei fundamental<sup>7</sup>.

Outrossim, o processo penal, no modelo actual, é composto pelas seguintes fases: *instrução*<sup>8</sup>, *audiência preliminar*<sup>9</sup>, *juízo*<sup>10</sup> e *recurso*. Ora, no enunciado dos números 1, 4 e 5 do artigo

<sup>2</sup> Lei no 24/2019, de 24 de Dezembro.

<sup>3</sup> Lei no 25/2020, de 26 de Dezembro, revista pontualmente pela lei no 18/2020, de 23 de Dezembro.

<sup>4</sup> Artigos 61 e 64 do Código de Processo Penal.

<sup>5</sup> Artigo 59 da Constituição da República

<sup>6</sup> Acórdão no 03/CC/2022

<sup>7</sup> Número 2 do artigo 59 da Constituição da República.

<sup>8</sup> Artigos 307 e seguintes do Código de Processo Penal.

<sup>9</sup> Artigo 332 do Código de Processo Penal.

<sup>10</sup> Artigos 414 e 415 do Código de Processo Penal.

256 do Código de Processo Penal, o legislador estabeleceu prazos de duração da prisão preventiva<sup>11</sup>, que abrangem apenas as fases de instrução, audiência preliminar e recurso, contudo deixou de lado os prazos de duração da prisão preventiva desde a acusação, ou a pronúncia, até à fase do julgamento e decisão em primeira instância, o que viola de modo flagrante o estabelecido no número 1 do artigo 64 da Constituição da República, que preconiza que a prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os seus prazos.

Desta feita, não havendo prazo legalmente fixado os cidadãos ficam a mercê do arbítrio do juiz, quer da primeira instância quer do recurso, de quem dependerá a impressão de celeridade processual necessária para que não se mantenha o cidadão preso, sem culpa formada por longos períodos de tempo.

Aliás, conhecendo a morosidade processual própria dos tribunais moçambicanos, é certo que a depender disso muitos serão os cidadãos presos preventivamente de forma injusta, numa clara violação do direito fundamental à liberdade.

<sup>11</sup> Por regra, de 4 meses, podendo ser agravada para 6 e 10 meses, nos casos de criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.



### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autor:** CDD  
**Equipa Técnica:** Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

#### PARCEIRO PROGRAMÁTICO



#### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

